



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0021527-18.2019.5.04.0030**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2019

Valor da causa: R\$ 73.033,08

Partes:

RECLAMANTE: SUELEN PRATTI

ADVOGADO: JESSICA RADTKE SOLLER

ADVOGADO: PAULO DE FREITAS SOLLER

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

PERITO: MICHELLE LARISSA ZINI LISE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0021527-18.2019.5.04.0030
RECLAMANTE: SUELEN PRATTI
RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA

VISTOS em gabinete.

SUELEN PRATTI ajuíza **Ação de Indenização** contra **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, em 03/12/2019, afirmando que manteve contrato de emprego com a reclamada de 01 de junho de 2009 até 09 de maio de 2019, quando foi despedida sem justa causa. Sua remuneração base era de R\$ 1.852,29. A reclamante era comissária de voo. A exigência de se apresentar diariamente de unhas pintadas, no padrão da empresa conforme instrução em manual de apresentação pessoal, com inúmeros retoques ao longo da jornada, gerou uma **lesão**, *i.e.* uma dermatite nas unhas da reclamante (aliás, observe-se pelas fotografias anexas, que a obreira foi acometida por sintomas/reações aparentes até mesmo no rosto). A **dermatite** acometida pela obreira não é de fácil detecção. Nesse sentido, é de se destacar que os atestados médicos que inicialmente atestaram a dermatite a classificaram como de causa não especificada (CID 10-L25.9). Com efeito, a obreira se submeteu a um exame específico, mediante o qual um especialista médico concluiu ser uma ""dermatite de contato, com muita relação a cosméticos/esmalte"" (*vide* laudo de exame de contato, por técnica de *Patchtest*, emitido pelo médico dermatologista Cesar Bimbi, CRM 7967), isto pelas marcas se concentrarem ao redor das unhas. Deve ser destacado que a reclamada tinha conhecimento desta patologia anteriormente à despedida. Um dia antes de seu **abrupto aviso de desligamento**, a reclamante recebeu expressa recomendação médica para trabalhar sem as unhas estarem pintadas - *vide* documento anexo emitido pelo médico do trabalho que atendeu a obreira. Contemporaneamente à despedida, ademais, deve ser referido que a reclamante recebeu recomendação médica para afastamento do trabalho pelo motivo ora relatado. Ocorre que restou claro que o rígido padrão de apresentação exigido pelo empregador aos comissários de voo se chocou com a patologia adquirida pela obreira, que passou a apresentar descamação e reações eczematosas nos dedos e antebraços, sendo a consequência disso a despedida injusta da reclamante. Nesse sentido, destaca que a patologia adquirida pela obreira se enquadra nos casos de **doença causada pelo trabalho** (por uma exigência do empregador, como vimos), equiparada a acidente do trabalho, nos termos do art. 21,

inc. I da Lei 8.2013. A reclamante ainda sofre com a referida dermatite. Não pode fazer mais uso de esmaltes. Sem esmalte nas unhas, não logrará recolocação no mercado de trabalho como comissária de voo. Não há dúvidas que o emprego excessivo e reiterado de esmaltes, comprovado por laudo e atestados médicos, gerou uma dermatite com relação com o trabalho. Embora num primeiro momento a reclamada parecesse colaborar com a reclamante, dispensando-a do uso de esmaltes pelo período de 60 dias (em 08.05.2019), por indicação do médico do trabalho, a referida dispensa não foi tolerada pela chefia dos comissários. Com muita diplomacia, a obreira obteve autorização do comandante da aeronave para realizar voo no mesmo dia da referida recomendação médica, sem pintura nas unhas. A reclamante logo foi chamada a uma reunião imprevista, em meio à sua escala de trabalho, em 09.05.2019, no dia seguinte à referida recomendação do médico do trabalho, no escritório de Congonhas/SP, momento em que foi anunciado a sua dispensa (*vide* aviso prévio anexo). **Nessa reunião, o preposto da reclamada, Sra. Maria Rita, fez questão de deixar claro o motivo da despedida, com toda desfaçatez e indiferença para com a obreira, alegando que a mesma "não se encaixava mais no perfil da companhia"**. Ocorre também que a GOL anunciou publicamente, na mesma época, que estava contratando os comissários de voo da empresa concorrente, Avianca (*vide* anexo). Ora, tal notícia, aliada ao fato de que a Reclamante era uma funcionária exemplar (conforme documentos anexos), bem como a confissão de sua chefia de que a obreira não teria mais o perfil para continuar a trabalhar para a reclamada, **conclui-se que a despedida teve caráter discriminatório. Não existe dúvida alguma sobre o caráter discriminatório da despedida.** Ainda, deve-se destacar que a Reclamante apresentou atestado médico, indicando o mesmo CID, à véspera da rescisão pela reclamada. Em resposta, a Reclamada rescindiu o seu contrato, sem mesmo permitir que a obreira pudesse convalescer, ou mesmo que lhe permitisse encaminhar auxílio previdenciário (*vide* atestado juntado anexo). Durante o período de aviso prévio, em 01.06.2019, a obreira recebeu nova prescrição médica para afastamento do trabalho por período de 15 dias. A Reclamante prontamente informou a reclamada desta condição (*vide* AR enviado à sede, anexo). Deve ser mencionado também que a Reclamante adquiriu depressão, nos últimos meses, motivada por todos os fatos acima destacados. A empresa deve indenizar as despesas de tratamento médico (danos emergentes), pois a dermatite ainda permanece não curada, além de pagar uma pensão mensal em indenização paga em forma de indenização e lucros cessantes, correspondente à remuneração mensal da reclamante desde a data da despedida ilegal até o desaparecimento dos sintomas e sequelas apresentadas pela reclamante, caso não se entenda o dever de reintegrar a reclamante. Assim, requer seja a reclamada condenada ao pagamento de indenizações por danos materiais, indenização em pagamento único correspondente à pensão mensal requerida (a ser arbitrado), lucros cessantes (a ser arbitrado) e ressarcimento de despesas médicas (R\$ 1.500,00 até o ajuizamento, mas a ser arbitrado ao final), indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e estéticos (R\$ 10.000,00); caso assim não se entenda, requer que arbitre outros valores sob os referidos títulos. **Postula** as declarações e condenações que

enumera nos itens *a a g* da petição inicial (ID. 376ed4f e emenda de ID. 334b917). Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 73.033,08.

A reclamante desistiu expressamente do pedido indenizatório de pensão mensal, sendo homologada a desistência (ID. 2d86df1).

O demandado apresenta contestação (ID. 7ad5923) arguindo a improcedência da ação.

Juntam-se documentos. Realiza-se perícia médica. Tomam-se os depoimentos das partes e testemunhas.

Aduzem-se razões finais remissivas.

É o relatório.

ISSO POSTO:

PRELIMINARES

Aplicação das disposições da Lei 13.467/2017. Direito intertemporal.

A autora manteve contrato de emprego com a reclamada de 01 de junho de 2009 até 09 de maio de 2019, quando foi despedida sem justa causa. Sua remuneração base era de R\$ 1.852,29.

Registro não haver a incidência das disposições da Lei nº 13.467 /17, vigente a contar de 11/11/2017, aos empregados que, como a autora, foram contratados antes da nova lei e cujos contratos continuaram em vigor após o período de *vacatio legis* da denominada "Reforma Trabalhista" (aplicação do art. 468, caput, da CLT, não alterado pela nova Lei). Nesse caso, aplicam-se as regras vigentes no momento da assinatura do contrato de trabalho, restando os direitos deste decorrentes albergados pelo ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Oportuno ressaltar tratar-se o contrato de emprego de "*contrato sinalagmático, ou seja, de obrigações recíprocas, de maneira que, quando da admissão, o empregador assumiu o compromisso de quitar as obrigações trabalhistas legalmente previstas, o que passou, portanto, a integrar o patrimônio jurídico do empregado, de modo que a alteração posterior das condições contratuais acabaria por inevitavelmente violar o sinalagma contratual inicial*" (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021046-35.2015.5.04.0373 RO, em 15/12/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach - Relator).

Desta forma, entendo que a inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, porquanto apresenta o pedido e indica o seu valor, ainda que estimado. Desnecessária a liquidação da petição inicial, consoante entendimento contido no art. 12 da IN 41 do TST.

No que diz respeito à limitação dos valores ao valor indicado na inicial, inexistente previsão legal para a condenação fique limitada ao valor indicado, já que este é somente um valor estimado, ainda mais quando a parte autora não tem acesso prévio aos documentos do contrato. Neste passo, ainda que se trate de matéria relativa a outra fase processual, **fixo**, desde já, que a liquidação não estará adstrita ou limitada aos valores indicados na inicial.

Rejeito, pois as arguições apostas na defesa, ressaltando que as demais questões serão analisadas e decididas em cada tópico da fundamentação.

MÉRITO

Acidente de trabalho típico. Indenização por danos materiais e morais.

A autora afirma que manteve contrato de emprego com a reclamada de 01 de junho de 2009 até 09 de maio de 2019, quando foi despedida sem justa causa. Sua remuneração base era de R\$ 1.852,29. A reclamante era comissária de voo. A exigência de se apresentar diariamente de unhas pintadas, no padrão da empresa conforme instrução em manual de apresentação pessoal, com inúmeros retoques ao longo da jornada, gerou uma **lesão**, *i.e.* uma dermatite nas unhas da reclamante (aliás, observe-se pelas fotografias anexas, que a obreira foi acometida por sintomas/reações aparentes até mesmo no rosto). A **dermatite** acometida pela obreira não é de fácil detecção. Nesse sentido, é de se destacar que os atestados médicos que inicialmente atestaram a dermatite a classificaram como de causa não especificada

(CID 10-L25.9). Com efeito, a obreira se submeteu a um exame específico, mediante o qual um especialista médico concluiu ser uma "dermatite de contato, com muita relação a cosméticos/esmalte" (*vide* laudo de exame de contato, por técnica de *Patchtest*, emitido pelo médico dermatologista Cesar Bimbi, CRM 7967), isto pelas marcas se concentrarem ao redor das unhas. Deve ser destacado que a reclamada tinha conhecimento desta patologia anteriormente à despedida. Um dia antes de seu **abrupto aviso de desligamento**, a reclamante recebeu expressa recomendação médica para trabalhar sem as unhas estarem pintadas - *vide* documento anexo emitido pelo médico do trabalho que atendeu a obreira. Contemporaneamente à despedida, ademais, deve ser referido que a reclamante recebeu recomendação médica para afastamento do trabalho pelo motivo ora relatado. Ocorre que restou claro que o rígido padrão de apresentação exigido pelo empregador aos comissários de voo se chocou com a patologia adquirida pela obreira, que passou a apresentar descamação e reações eczematosas nos dedos e antebraços, sendo a consequência disso a despedida injusta da reclamante. Nesse sentido, destaca que a patologia adquirida pela obreira se enquadra nos casos de **doença causada pelo trabalho** (por uma exigência do empregador, como vimos), equiparada a acidente do trabalho, nos termos do art. 21, inc. I da Lei 8.2013. A reclamante ainda sofre com a referida dermatite. Não pode fazer mais uso de esmaltes. Sem esmalte nas unhas, não logrará recolocação no mercado de trabalho como comissária de voo. Não há dúvidas que o emprego excessivo e reiterado de esmaltes, comprovado por laudo e atestados médicos, gerou uma dermatite com relação com o trabalho. Embora num primeiro momento a reclamada parecesse colaborar com a reclamante, dispensando-a do uso de esmaltes pelo período de 60 dias (em 08.05.2019), por indicação do médico do trabalho, a referida dispensa não foi tolerada pela chefia dos comissários. Com muita diplomacia, a obreira obteve autorização do comandante da aeronave para realizar voo no mesmo dia da referida recomendação médica, sem pintura nas unhas. A reclamante logo foi chamada a uma reunião imprevista, em meio à sua escala de trabalho, em 09.05.2019, no dia seguinte à referida recomendação do médico do trabalho, no escritório de Congonhas/SP, momento em que foi anunciado a sua dispensa (*vide* aviso prévio anexo). **Nessa reunião, o preposto da reclamada, Sra. Maria Rita, fez questão de deixar claro o motivo da despedida, com toda desfaçatez e indiferença para com a obreira, alegando que a mesma "não se encaixava mais no perfil da companhia"**. Ocorre também que a GOL anunciou publicamente, na mesma época, que estava contratando os comissários de voo da empresa concorrente, Avianca (*vide* anexo). Ora, tal notícia, aliada ao fato de que a Reclamante era uma funcionária exemplar (conforme documentos anexos), bem como a confissão de sua chefia de que a obreira não teria mais o perfil para continuar a trabalhar para a reclamada, **conclui-se que a despedida teve caráter discriminatório. Não existe dúvida alguma sobre o caráter discriminatório da despedida.** Ainda, deve-se destacar que a Reclamante apresentou atestado médico, indicando o mesmo CID, à véspera da rescisão pela reclamada. Em resposta, a Reclamada rescindiu o seu contrato, sem mesmo permitir que a obreira pudesse convalescer, ou mesmo que lhe

permitisse encaminhar auxílio previdenciário (*vide* atestado juntado anexo). Durante o período de aviso prévio, em 01.06.2019, a obreira recebeu nova prescrição médica para afastamento do trabalho por período de 15 dias. A Reclamante prontamente informou a reclamada desta condição (*vide* AR enviado à sede, anexo). Deve ser mencionado também que a Reclamante adquiriu depressão, nos últimos meses, motivada por todos os fatos acima destacados. A empresa deve indenizar as despesas de tratamento médico (danos emergentes), pois a dermatite ainda permanece não curada, além de pagar uma pensão mensal em indenização paga em forma de indenização e lucros cessantes, correspondente à remuneração mensal da reclamante desde a data da despedida ilegal até o desaparecimento dos sintomas e sequelas apresentadas pela reclamante, caso não se entenda o dever de reintegrar a reclamante. Assim, requer seja a reclamada condenada ao pagamento de indenizações por danos materiais, indenização em pagamento único correspondente à pensão mensal requerida (a ser arbitrado), lucros cessantes (a ser arbitrado) e ressarcimento de despesas médicas (R\$ 1.500,00 até o ajuizamento, mas a ser arbitrado ao final), indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e estéticos (R\$ 10.000,00); caso assim não se entenda, requer que arbitre outros valores sob os referidos títulos. Acerca do pedido referente ao pagamento de indenização por despesas de tratamento médico, é necessário ressaltar que a obreira apresentou anexos à petição inicial os comprovantes de despesas médicas e de exames, que resultou em R\$1.500,00. Além disso, também referiu que se submete a tratamento por depressão, o que tem custado R\$500,00 mensais, conforme documentos outrora juntados. Até o momento, a reclamante tem gasto em torno de R\$3.000,00, o que deve ser levado em consideração para a condenação requerida perante a reclamada. Ressalva, contudo, que as despesas certamente persistirão ao longo do feito, e que deverão ser levadas em consideração em vossa sentença.

O demandado apresenta contestação arguindo a improcedência da ação.

Em face da controvérsia dos autos, determinou-se a realização de perícia médica a cargo da perita **MICHELLE LARISSA ZINI LISE** (ID. d74b11c).

Eis, no que interessa, a conclusão apresentada pela **experta**:

CONSIDERAÇÕES PERICIAIS

A Reclamante não foi examinada durante a contratualidade. Ao exame clínico não apresenta lesões cutâneas como as que referiu existir durante o vínculo. Não há incapacidade de cunho dermatológico ao exame atual.

Analizados os dados médicos acostados aos autos e relato da Reclamante.

Há nos autos documento médico que cita CID 10 L25.9 Dermatite de contato não especificada, de causa não especificada; Parecer do CRM RS 7967: dermatite de contato, com muita relação a cosméticos/ esmalte de unhas é sugerido pela localização periungueal das dermatites.

Há diagnóstico de Dermatite alérgica de contato (DAC), CID 10 L23. É sabido que o eczema de contato alérgico pode iniciar a qualquer tempo, a despeito do uso por anos de algum produto previamente.

Nega uso de tinta de cabelo e alergia a metais.

A temporalidade está caracterizada, como tendo ocorrido durante o vínculo. A melhora das lesões ao não utilizar o agente corrobora o relato.

Maquiagem/esmaltes são agentes idôneos para causar as lesões referidas no exame médico pericial, pelo critério etiológico, topográfico e cronológico.

Uma vez que as lesões surgiram durante o vínculo e que restou clara a obrigatoriedade de uso dos cosméticos determinada pela empresa Reclamada, há Nexo causal afirmativo demonstrado: os achados provam que existe nexo causal e que não há outra hipótese possível para explicar o fato pelos conhecimentos atuais (certeza absoluta, totalmente convencido).

A Reclamante não deve utilizar novamente os produtos implicados no desencadeamento das lesões sob pena de recidiva do quadro.

Em resposta aos quesitos a perita afirma que:

3. Quais lesões que acometem a autora?

Atualmente não apresenta lesões, tem diagnóstico de Dermatite alérgica de contato, CID 10 L23 originada em cosméticos/esmalte.

4. Informe o Sr. Perito médico se as lesões da reclamante podem ser corrigidas;

Em princípio a DAC não tem cura espontânea.

5. A partir das fotografias juntadas no id. f8d6084 ou fls. 25-31pdf (i.e. unhas, palma das mãos, faces, pescoço, antebraços e orelhas), as lesões da reclamante estão relacionadas ao uso de esmaltes e

demais produtos estéticos exigidos pela GOL, e que estão no id. 7a975e4 ou fls. 39-40pdf?

Conforme relatório médico acostado que vincula as lesões e situa no tempo, sim.

6. Informe se algum outro produto necessariamente empregado para a manicuração e esmaltação das unhas pode ter causado as lesões acima apontadas?

As substâncias implicadas estão presentes em diversos produtos cosméticos.

(...)

9. Informe o expert se as lesões sofridas pela autora lhe incapacitaram para o trabalho? Informe se a incapacidade foi temporária ou se é permanente?

Não há incapacidade dermatológica atual ao exame clínico. Há orientação de não mais utilizar as substâncias implicadas no surgimento das lesões de DAC de forma permanente.

(...)

12. As lesões estão consolidadas?

Ao exame clínico não apresenta lesões cutâneas.

13. Há dano estético? Qual o grau do referido dano?

Não.

(...)

11. Há ou houve incapacidade total ou parcial para o trabalho? Em que períodos? Trata-se de incapacidade permanente?

Não houve incapacidade durante o vínculo. Não há incapacidade atual de cunho dermatológico ao exame.

12. Se parcial, a incapacidade está estimada em que percentual de acordo com a tabela DPVAT?

Não se aplica.

(...)

14. Há possibilidade de efetiva reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?

Não há incapacidade dermatológica atual ao exame clínico. Há orientação de não mais utilizar as substâncias implicadas no surgimento das lesões de DAC de forma permanente.

Já na complementação ao laudo (ID. 932cbe9) a perita respondeu aos quesitos complementares das partes, no seguinte sentido:

CONSIDERAÇÕES PERICIAIS

A Reclamante não foi examinada durante a contratualidade. Ao exame clínico não apresentava lesões cutâneas ou incapacidade de cunho dermatológico.

Para elaboração do laudo foram analisados os documentos e dados médicos acostados aos autos, acrescidos do relato da Reclamante.

Há diagnóstico firmado de Dermatite alérgica de contato (DAC), CID 10 L23, a cosméticos, em especial, a esmalte de unhas. A temporalidade do início das lesões está caracterizada, como tendo ocorrido durante o vínculo, uma vez que há elemento objetivo- relatório médico- que vincula as lesões e as situa no tempo.

Maquiagem/esmaltes são agentes idôneos para causar as lesões presentes nas fotografias acostadas aos autos e referidas no exame médico pericial, pelo critério etiogênico, topográfico e cronológico.

Ainda, a melhora das lesões ao não utilizar os agentes implicados corrobora o diagnóstico.

*Uma vez que as lesões surgiram durante o vínculo e que **restou clara**, pela documentação acostada no processo, a **obrigatoriedade** de uso dos cosméticos determinada pela empresa Reclamada, há **Nexo causal afirmativo demonstrado**: os achados provam que existe nexo causal e que não há outra hipótese possível para explicar o fato pelos conhecimentos atuais (certeza absoluta, totalmente convencido).*

Ressalta-se que, uma vez adquirida a DAC, não há cura espontânea, ou seja, novas lesões surgirão se a Reclamante utilizar novamente os produtos implicados no desencadeamento das lesões.

QUESITOS COMPLEMENTARES

1. A perita judicial pôde comprovar, in loco, as alegações da autora no que diz respeito à suposta obrigatoriedade do uso de maquiagem e esmaltes para desempenho de suas atividades laborativas? Caso positivo, apresente documentação que sustente o relato da autora.

A perícia foi realizada no consultório de dermatologia.

Há nos autos o documento abaixo, onde fica clara a obrigatoriedade de uso de maquiagem e esmalte nas unhas, dentre outros:

(...)

2. A perita judicial se atentou ao fato de a autora se apresentar na ocasião da perícia médica fazendo uso de maquiagem nos olhos? Essa condição permite considerar que a reclamante tinha o hábito do uso desse tipo de cosmético, a despeito de qualquer orientação da ré e até mesmo em período anterior ao pacto laboral com a empresa reclamada?

Sim, a Reclamante informou ter vindo à perícia com maquiagem idêntica à que utilizava nos dias de trabalho na Reclamada para demonstração das condições da mesma.

Não, vide acima.

3. A justificativa de que a autora não teria o hábito de usar esmaltes e maquiagem, em decorrência de suas crenças religiosas, é coerente com o registro fotográfico obtido na ocasião da perícia médica, no qual ela está maquiada? Foi constatada, ainda, presença de tatuagem no antebraço da autora?

Vide Quesito 02.

Sim, como relatado no LMP inicial.

4. Do ponto de vista forense, é possível garantir que a autora não fazia uso de esmaltes e maquiagem antes da sua admissão na ré, como insinuado em seu relato?

Somente através do relato da Reclamante.

5. Em relação aos documentos médicos apresentados, a perita judicial confirma que o exame de teste de contato apresenta data posterior a dispensa da autora, ou seja, foi realizado após o seu desligamento?

O desligamento ocorreu em 08/07/2019. O teste foi realizado em 11/07/2019.

6. A perita judicial confirma, ainda, que a autora não comprovou ter sido submetida a tratamento médico com uso de antialérgicos, não buscou atendimento médico durante o pacto, tampouco foi afastada de suas atividades em decorrência das queixas de lesões nas unhas?

O desligamento ocorreu em 08/07/2019. Há atestados médicos nos autos com data de 08/05/2019 e 01/06/2019. Houve afastamento médico durante o período de aviso prévio de 01/06/2019-16/06/2019.

7. É possível considerar que a autora pudesse fazer uso de produtos hipoalergênicos para maquiagem e esmaltação das unhas, caso fosse, de fato, altamente recomendado seu uso no desempenho de suas atividades laborativas?

Poderiam ser testados na tentativa de se manter o uso desse tipo de cosméticos.

8. O nexos causal estabelecido é frágil, uma vez constatada a ausência de documentação médica e comprovação técnica. A perita judicial é capaz de rever suas considerações, entendendo que, além da escassez de documentação médica, não foi feita visita ao local de trabalho nem foram obtidos dados objetivos relacionados à organização de trabalho da ré? Caso negativa, justifique a resposta tecnicamente.

Não há escassez de documentação médica, ao contrário, há teste específico para a patologia da Reclamante, bem como, documento acerca da necessidade de uso de cosméticos na empresa. Vide Considerações Periciais.

A parte ré se insurge quanto às conclusões complementares apresentadas pela perita, impugna (ID. 48b8b38) afirmando:

No mesmo documento, a perita judicial responde aos quesitos complementares formulados pela ré, ratificando a conclusão do laudo. As respostas da expert apresentam dados que não correspondem à

*realidade: o teste de contato alérgico epicutâneo, documento que comprova a condição dermatológica mencionada pela autora, é datado de **11 de junho de 2019**, sendo, portanto, posterior ao término do pacto laboral, **ocorrido em 9 de maio de 2019**, e não em 8 de julho, como determina a resposta do 6º quesito.*

O critério temporal, estabelecido entre os demais itens elencados pelo Dr. Penteado, revela que, analisando uma doença com determinado agente agressor, é evidente que os sinais, os sintomas e o diagnóstico da patologia devem guardar uma relação temporal com o risco, o que não se verifica no caso em tela. Chamado pela escola italiana de critério de continuidade fenomenológica, esclarece-se que o aparecimento das manifestações somato-psíquico-funcionais deve guardar uma relação imediata com a exposição ao agente agressor.

Observam-se, ainda, as seguintes constatações:

(...)

Além disso, constatou-se, durante a perícia, que a reclamante jamais buscou assistência médica em decorrência de suas queixas, como confirmado em seu relato, tampouco apresentou a necessidade de ser afastada de suas atividades durante seu pacto laboral junto à ré.

Mediante o exposto, e sendo mantidas as mesmas dúvidas acerca da necessidade de esclarecimentos, insiste-se que a perita elucidie os apontamentos aqui colocados pela parte reclamada, a fim de que sejam elucidadas as questões relacionadas ao nexos causal estabelecido:

*1. A perita judicial poderia confirmar que o teste de contato alérgico epicutâneo, documento que comprova a condição dermatológica mencionada pela autora, é datado de **11 de junho de 2019**, sendo, portanto, posterior ao término do pacto laboral, **ocorrido em 9 de maio de 2019**, e não em 8 de julho, como determina a resposta do 6º quesito?*

2. O critério temporal, estabelecido entre os demais itens elencados pelo Dr. Penteado, revela que, analisando uma doença com determinado agente agressor, é evidente que os sinais, os sintomas e o diagnóstico da doença devem guardar uma relação temporal com o risco, o que não se verifica no caso em tela. A perita judicial concorda que, mesmo após um mês de sua dispensa, o teste se mantinha positivo, determinando que os agentes que provocavam a alergia da autora persistiam, a despeito de sua dispensa?

3. Da mesma forma, observam-se considerações sobre os critérios de afastamento de risco, em que se garante que patologias exclusivamente relacionadas ao trabalho, quando afastadas do risco laboral que a determinaram, devem no mínimo permanecer estacionadas na sua evolução. No entanto, é certo que a imensa maioria deve melhorar ou curar-se. A perita judicial confirma, portanto, inexistir o nexó alegado?

4. A perita judicial confirma, ainda, que a autora jamais buscou assistência médica em decorrência de suas queixas, como confirmado em seu relato, tampouco apresentou a necessidade de ser afastada de suas atividades durante seu pacto laboral junto à ré?

Já em nova complementação ao laudo (D. 82e3161) a perita respondeu aos quesitos complementares das partes, no seguinte sentido:

CONSIDERAÇÕES PERICIAIS

Eczema de contato ou dermatite de contato é uma dermatose de etiologia exógena (externa).

É causada por agentes externos que, em contato com a pele, desencadeiam uma reação inflamatória, clinicamente caracterizada por se apresentar como um eczema/dermatite.

Com relação à etiopatogenia, o eczema de contato é classificado em:

- *Eczema de contato por irritação primária (DCI);*
- *Eczema de contato alérgico (DCA);*
- *Eczema de contato fototóxico;*
- *Eczema de contato fotoalérgico.*

*Qualquer produto químico pode ser responsável pelo desencadeamento de **dermatite alérgica de contato**. Dermatite alérgica de contato (DAC), CID 10 L23.*

Agentes alergênicos causam alergias, ou seja, dermatites alérgicas são específicas para determinado agente causal, podendo ocorrer ainda, reação cruzada entre agentes.

No caso em tela, há diagnóstico firmado de Dermatite alérgica de contato (DAC), CID 10 L23, a cosméticos, em especial, a esmalte de

unhas. A temporalidade do início das lesões está caracterizada, como tendo ocorrido durante o vínculo, uma vez que há elemento objetivo- relatório médico- que vincula as lesões e as situa no tempo. Ainda, a melhora das lesões ao não utilizar os agentes implicados corrobora o diagnóstico.

*Ressalta-se que, uma vez adquirida a DAC, **não** há cura espontânea, ou seja, novas lesões surgirão se a Reclamante utilizar novamente os produtos implicados no desencadeamento das lesões.*

QUESITOS COMPLEMENTARES

1. A perita judicial poderia confirmar que o teste de contato alérgico epicutâneo, documento que comprova a condição dermatológica mencionada pela autora, é datado de 11 de junho de 2019, sendo, portanto, posterior ao término do pacto laboral, ocorrido em 9 de maio de 2019, e não em 8 de julho, como determina a resposta do 6º quesito?

Os testes de contato foram realizados nos dias 11/06 /2019 e 13/06/2019. O último dia trabalhado informado foi 09/05/2019.

Conforme a Orientação Jurisprudencial n. 82 da SDI-I do TST, a data do término do contrato deve corresponder ao final do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado, data a ser registrada na CTPS do trabalhador, ou seja, S.M.J., conforme a CTPS o término do pacto laboral se deu em 08/07/2019. Quesito mais afeito ao Juízo.

2. O critério temporal, estabelecido entre os demais itens elencados pelo Dr. Penteado, revela que, analisando uma doença com determinado agente agressor, é evidente que os sinais, os sintomas e o diagnóstico da doença devem guardar uma relação temporal com o risco, o que não se verifica no caso em tela. A perita judicial concorda que, mesmo após um mês de sua dispensa, o teste se mantinha positivo, determinando que os agentes que provocavam a alergia da autora persistiam, a despeito de sua dispensa?

Não, ao contrário, o teste de contato para substâncias a que o individuo é alérgico permanecerá positivo ad eternum, independentemente de haver lesões ativas ou exposição recente.

Não confundir com dermatite de contato irritativa.

3. Da mesma forma, observam-se considerações sobre os critérios de afastamento de risco, em que se garante que patologias exclusivamente relacionadas ao trabalho, quando afastadas do risco laboral

que a determinaram, devem no mínimo permanecer estacionadas na sua evolução. No entanto, é certo que a imensa maioria deve melhorar ou curar-se. A perita judicial confirma, portanto, inexistir onexo alegado?

Não.

Neste caso, DAC, o afastamento do agente causal implica no não surgimento de lesões novas.

Contudo, a doença permanece, conforme dito acima, ad eternum, ou seja, uma vez desenvolvida a DAC, sempre que houver nova exposição surgirão lesões. Vide quesito 02.

4. A perita judicial confirma, ainda, que a autora jamais buscou assistência médica em decorrência de suas queixas, como confirmado em seu relato, tampouco apresentou a necessidade de ser afastada de suas atividades durante seu pacto laboral junto à ré?

Há atestados médicos nos autos com data de 08/05/2019 e 01/06/2019.

O atestado do CRMRS 42408 de 08/05/2019 solicita que fique dispensada do uso de esmaltes por 60 dias.

(...)

O atestado do Dermatologista CRM RS 39057 de 08/05/2019 informa haver a patologia e pede que evite contatos (...).

(...)

Houve afastamento médico durante o período de aviso prévio de 01/06/2019-16/06/2019.

Vide quesito 01.

A parte ré se insurge quanto às novas conclusões complementares apresentadas pela perita, impugna (ID. 0b67d9b) afirmando:

A perita judicial confirma, em resposta ao 1º quesito, que a autora já se encontrava ciente da sua dispensa quando se submeteu aos testes alérgicos em questão. Esse fato é de grande importância no âmbito forense, pois a notificação do término do contrato já interfere nas decisões

tomadas pela reclamante no sentido de buscar atendimentos e condições médicas que possivelmente não determinariam maior atenção caso ela se mantivesse ativa na ré.

Ressalta-se: não se trata de uma especulação, pois, durante a perícia, a própria reclamante confirmou que jamais buscou assistência médica em decorrência de suas queixas, tampouco apresentou a necessidade de ser afastada de suas atividades durante seu pacto laboral junto à ré.

A perita judicial, ainda, confunde-se na resposta ao 2º quesito, pois os documentos por ela mesmo apresentados garantem **""eczema de mãos por contato""**, condição que depende, portanto, da persistência do agente agressor: o CID apresentado, L 25.9, determina dermatite de contato, mantendo-se válida a argumentação acerca da coerência temporal. Aponta-se: caso, de fato, o agente agressor se limitasse ao ambiente laboral, a autora não apresentaria sintomas clínicos.

A perita judicial se equivoca tecnicamente e se contradiz na resposta ao 3º quesito:

(...)

Quando determina que **""sempre que houver nova exposição surgirão lesões""** a perita judicial CONFIRMA que a autora fez uso dos componentes apresentados nos esmaltes, a despeito da recomendação médica, como respondido no 4º quesito.

Destaca-se, ainda, que, no exame físico foi identificada lesão periungueal, porém, a autora referiu e fotografou lesões no rosto e nas orelhas, **sugerindo que essas alterações foram causadas por outro agente**. O formaldeído é comum em diversos produtos, além de cosméticos, alimentos, dentre outros, incluindo medicamentos. Logo, não há evidência conclusiva de que a dermatite de contato foi ocasionada pelo labor na reclamada.

Lamentavelmente, perduram as questões que se mostram incoerentes e levam a ré a discordar da conclusão do laudo pericial. Reitera-se: a presença de sintomas **DEMANDA** o contato com o agente agressor, o se fez presente mesmo após a dispensa da autora, como garante a perita judicial em resposta ao 3º quesito:

(...)

Mediante essa constatação, responda:

1. Durante a perícia, a própria reclamante confirmou que jamais buscou assistência médica em decorrência de suas queixas, tampouco apresentou a necessidade de ser afastada de suas atividades durante seu pacto laboral junto à ré. Desse modo, a perita compreende a importância da constatação da data do diagnóstico, pois a autora já se encontrava ciente da sua dispensa quando se submeteu aos testes alérgicos em questão? Trata-se de fato de maior importância no âmbito forense, pois a notificação do término do contrato já interfere nas decisões tomadas pela reclamante, no sentido de buscar atendimentos e condições médicas que possivelmente não teriam maior atenção caso ela se mantivesse ativa na ré?

2. A CID 10 apontada pelo relatório médico apresentado pela ré registra L25.9? A própria definição do diagnóstico em questão é "dermatite de contato não especificada, de causa não especificada"?

3. Pode-se garantir, portanto, que se o agente agressor estivesse relacionado às demandas do ambiente laboral da ré, haveria contradição com a própria determinação da CID 10 L25.9, que não permite a confirmação da causa da dermatite?

4. A perita judicial afirma que "sempre que houver nova exposição surgirão lesões", confirmando, portanto, que a autora fez uso dos componentes presentes nos esmaltes, a despeito das orientações médicas. Concorda, desse modo, que, mesmo após a sua dispensa, a autora OPTOU por fazer uso desse tipo de cosmético?

Em face da controvérsia estabelecida, é mister trazer à baila o teor da prova oral produzida (ID. a453d8d - conforme gravação - acesso ao PJE Mídias através do endereço virtual <https://www.trt4.ju.br/portais/trt4.pje>):

Conciliação rejeitada.

A audiência passa a ser gravada. O inteiro teor dos depoimentos ficará disponível no PJE Mídias. Não haverá transcrição de depoimento, conforme recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no PP 1001015-64.2020.5.00.0000.

Depoimento pessoal do reclamante: conforme gravação.

"que era comissária de bordo; que a apresentação pessoal era bem rígida, desde o uniforme, opções de penteado, cores de

esmalte e forma de pintura das unhas e maquiagem; que não há determinação da marca de esmalte que deve ser utilizada; que a dispensa da reclamante foi realizada por Maria Rita - chefe dos comissários; que no momento da despedida Maria Rita não disse o motivo da despedida, afirmando apenas que a reclamante não tinha mais o perfil da empresa; que não foi chamada a ser reorientada nos meses anterior ao da despedida; que não tem conhecimento de qualquer reclamação de colegas em relação a ela; que apresentado o documento de ID. 7ad5923, página 20, a reclamante informa que não tinha acesso ao documento - 'Fail' (Histórico Profissional) - e nunca foi chamada para nenhum 'report'; que não pediu dispensa do uso de esmalte nas mãos, mas nos últimos voos voou com problemas alérgicos nas mãos; que foi a um especialista e foi orientada a não usar mais esmalte, entrou em contato com a chefia e não foi autorizada a voar sem o esmalte, mas o comandante autorizou ela a voar sem esmalte, contudo após tal voo foi desligada da empresa; que a autorização do médico da ré foi para no dia 8, por 60 dias e a despedida se deu no dia 9."

Depoimento pessoal do(a) preposto(a) da reclamada:
conforme gravação.

"que houve dispensa do uso de esmalte pelo médico da empresa, sendo uma em 2018; que em 08/05/2019 apresentou atestado do médico da empresa autorizando a reclamante a não usar esmalte por 60 dias; que foi despedida no dia 09/05/2019; que os reportes dados aos empregados, quando são procedentes ficam registrados em seu histórico profissional; que os elogios também ficam registrados, sendo que a reclamante teve dois elogios em 2017, um em 2014 e outro em 2018; que o motivo do desligamento foi o desempenho profissional após a reorientação e voos de acompanhamento; que o fato de apresentar atestado para não uso de esmalte não foi determinante ao desligamento; que o determinante para o desligamento foi uma sequencia de fatos, observações em voos de acompanhamento; que os problemas disciplinares não são registradas no diário de bordo."

Dada a palavra as partes, foi dito pela parte autora que pretende produzir prova testemunhal, objetivando demonstrar o uso do esmalte, se alguém já foi dispensado de uso de esmalte e demonstrar o desempenho profissional da reclamante e seu comportamento em relação aos colegas. Pela demandada, delinear procedimentos para dispensa do uso de esmaltes e maquiagem e procedimentos de reportes e reorientações.

DECISÃO: Faculto a produção da prova requerida pelas partes, em que pese o teor do depoimento das próprias partes quanto ao procedimento de dispensa de uso de esmaltes, que constam de manual da empresa.

Depoimento da primeira testemunha convidada pela parte reclamante: Ezequiel Koeche, CPF: 955.305.680-68, Fone: 51 9981-0001, brasileiro, solteiro, nascido em 11/12/1979, desempregado, endereço na Rua Padre João Batista Reus, 2141, casa 3, Porto Alegre-RS. Advertida e compromissada. **Depoimento:** conforme gravação.

"que trabalhou por 13 anos na Gol, como comissário de voo, sendo despedido no dia 12 de junho de 2019; que fez voos com a reclamante; que há um manual de postura dos tripulantes, sendo obrigatório o uso de esmalte e maquiagem pelas mulheres; que mediante a apresentação de atestado médico o uso pode ser dispensado; que a reclamante era uma funcionária padrão; que no 'Fail' do comissário constam as informações da vida funcional; que não sabe o porquê a reclamante foi despedida; que o relacionamento da reclamante com os colegas era profissional; que nos voos que fez com o depoente não teve qualquer ocorrência com a reclamante; que os reportes ficam registrados no 'Fail'; que não lembra quantos voos fez com a reclamante; que o reporte sobre um colega é realizado via portal para o e-mail da chefia, podendo ser feito de forma anonima; que quando das reorientações o empregado é chamado a conversar com a chefia; que o 'Fail' do depoente constava todas as informações; que o funcionário não tinha acesso ao seu 'Fail'."

Depoimento da segunda testemunha convidada pela parte reclamante: Alessandra Soares Correa, CPF: 606.493.800-53, Fone: 51 98294-1900, brasileiro, solteira, nascido em 14/05/1971, Aeronauta, endereço na Rua Eurico Lara 115, apartamento 323, Porto Alegre-RS. Advertida e compromissada. **Depoimento:** conforme gravação.

"que trabalhou na reclamada de 2010 a 2018, como comissária de voo, mesma função da reclamante; que saiu antes da reclamante, não recordando ter trabalhado em voos com esta; que o uso de esmalte consta em um manual, sendo obrigatório; que havendo atestado médico pode ser dispensado do uso; que nunca ouviu falar qualquer problema de relacionamento por parte da reclamante."

Depoimento da testemunha convidada pela parte reclamada: Camila Medeiros Schmitz, CPF: 269591228-56, Fone: 11 96340-0863, brasileiro, casada, nascido em 26/02/1979, Aeronauta, endereço na R. Artur Rodrigues Alcântara 589, Guarulhos-SP. A testemunha é contraditada

por possuir cargo de chefia. Inquirida, informa a testemunha que não tem poderes para admitir e despedir, tampouco advertir, apenas comunicando o fato a superior hierárquico. **DECISÃO:** Rejeito a contradita porquanto não demonstrado poderes de admissão e despedida. A parte autora protesta. Advertida e compromissada. **Depoimento:** conforme gravação.

"que era comissária chefe de cabine/voo; que não recorda da reclamante; que trabalha na reclamada desde fevereiro de 2002 e tem a função de chefe de cabine desde julho de 2004; que não recorda ter trabalhado no mesmo voo com a reclamante; que há um manual interno para comissários, com postura, forma de apresentação, uso obrigatório de maquiagem e esmalte; que com atestado médico pode ser liberado de algumas das orientações e/ou apresentação pessoal; que o 'Fail' é registrado tudo, todo o histórico da empresa; que o funcionário só tem acesso ao documento via requisição a chefia; que há reclamações e elogios; que acredita que o nome do reclamante fique registrado no 'Fail'; que não sabe informar a postura profissional da reclamante; que a chefia pode requisitar a avaliação de um comissário a chefe de cabine; que se a reclamação for improcedente não vai para o 'Fail'; que já teve acesso ao seu 'Fail'."

A visualização da gravação em vídeo da presente audiência estará disponibilizada no, prazo de até 24h, no sistema PJE Mídias. As partes poderão obter instruções para acesso ao PJE Mídias através do endereço virtual <https://www.trt4.ju.br/portais/trt4.pje>.

Diante do teor da prova produzida nos autos, tenho que restaram confirmadas as atividades descritas pela autora em sua petição inicial e à perita médica, bem como as circunstâncias em que se deu o desenvolvimento da patologia que a acometeu, contudo, em nada altera as conclusões apostas no respectivo laudo médico, portanto, tenho que não procedem as irresignações das partes uma vez que a conclusão da perita médica, por evidente, decorre de minuciosa análise da controvérsia em debate, trazendo informações subjetivas e objetivas, além de informações junto ao INSS e respectivos laudos médicos e exames juntados pela própria autora.

Por consequência, **acolho**, na íntegra, a conclusão médico pericial, quanto à existência de "**nexo causal e que não há outra hipótese possível para explicar o fato pelos conhecimentos atuais (certeza absoluta, totalmente convencido)**", sendo que a experta afirmou ainda que "A temporalidade está caracterizada, como tendo ocorrido durante o vínculo. A melhora das lesões ao não utilizar o agente corrobora o relato".

Assim, verifico do que emerge da conclusão médico pericial, é que a reclamante foi acometida por patologias de origem ocupacional que decorreu e se agravou com o trabalho por ela desenvolvido em prol da reclamada, pois havia a obrigatoriedade do uso de esmaltes e maquiagem.

A perita confirmou, ainda que "*Atualmente não apresenta lesões, tem diagnóstico de Dermatite alérgica de contato, CID 10 L23 originada em cosméticos/esmalte*", ressaltando que "*Não há incapacidade dermatológica atual ao exame clínico. Há orientação de não mais utilizar as substâncias implicadas no surgimento das lesões de DAC de forma permanente*", bem como "*Ao exame clínico não apresenta lesões cutâneas*", asseverando, ainda que **não há dano estético**. Por fim, também indicou que "*Não houve incapacidade durante o vínculo. Não há incapacidade atual de cunho dermatológico ao exame*", bem como "*Não há incapacidade dermatológica atual ao exame clínico. Há orientação de não mais utilizar as substâncias implicadas no surgimento das lesões de DAC de forma permanente*".

Por tais fundamentos e por tudo o mais que há nos autos, a pretensão da autora de reconhecimento de doença ocupacional é notadamente procedente. É o que **declaro** para todos os efeitos legais.

Assim, a responsabilização da ré se faz imperiosa, surgindo a obrigação de reparar os prejuízos. Tal responsabilização se dá, além de tudo que até então foi exposto, em razão do disposto nos arts. 949 e 950 do Novo Código Civil expressos no sentido de que:

Art. 949 - No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício, ou se lhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Em razão da situação exposta, comprovado o dano e os nexos causal, é evidente o dano patrimonial sofrido pela reclamante, surgindo a obrigação de reparar os prejuízos.

a) Da dispensa discriminatória - art. 4º, I, da Lei nº 9.029/95.

Não obstante o empregador detenha direito potestativo para pôr fim ao contrato de trabalho (artigo 487 da CLT), não se pode conceber que o faça de forma arbitrária e discriminatória, nos casos em que o empregado esteja acometido de doença grave que suscite estigma ou preconceito, pois haveria afronta aos valores consagrados na Constituição Federal, sobretudo o da dignidade da pessoa humana - artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, 5º, "caput" e inciso XLI.

Em face do aludido princípio é vedada dispensa discriminatória, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivos de ordem técnica, econômica ou disciplinar, nos termos da Lei nº 9.029/95, artigo 1º:

É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Já o invocado art. 4º prevê:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Há presunção de ato discriminatório ou abusivo nas despedidas de trabalhador portador de doença grave, a qual somente pode ser afastada mediante uma justificação objetiva e razoável (no caso, motivos de ordem técnica, econômica ou disciplinar, nos termos da Lei nº 9.029-1995). Outrossim, mesmo quando justificada tal dispensa, não se pode descartar como lesiva, desde que comprovada que tem a ver com a violação a direitos fundamentais do trabalhador.

A propósito, o rol de atos que se afiguram discriminatórios (como os ligados a sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade) tanto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal como no artigo 1º da Lei nº 9.029/95 é meramente exemplificativo.

Segundo abalizada doutrina, as questões ligadas a doenças graves ou que gerem estigma também integram esse rol.

Neste sentido segue a Súmula nº 443 do E. TST, que preleciona:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Assim, a dispensa de empregado portador de doença grave estigmatizante é inválida se destituída de razoabilidade e sem pertinência lógica com motivos de ordem técnica, econômica ou disciplinar.

E o encargo de comprovar que a despedida não foi discriminatória (mas, por outro lado, fundada em motivos de ordem técnica, econômica ou disciplinar, nos termos da Lei nº 9.029-1995) é do empregador.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado, do E. TST:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (HIV). PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA (...). De acordo com as premissas fáticas descritas, não é possível presumir que a dispensa não foi discriminatória, na medida em que a empregadora tinha ciência da doença grave que acometia a obreira e as provas dos autos não tratam do caso específico da reclamante. O Regional atribuiu à empregada, portadora da doença estigmatizante, o ônus de provar que teria sido dispensada de forma discriminatória. Contudo, a jurisprudência desta Corte entende ser presumidamente discriminatória a dispensa, sem justa causa, de trabalhador portador de doença grave ou estigmatizante, invertendo-se, assim, o ônus da prova, de forma a caber à empresa comprovar que a dispensa não ocorrera de forma discriminatória, conforme preconiza a Súmula nº 443 do TST: "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res.

185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". Caberia à empregadora provar, de forma robusta, que dispensou a reclamante, portadora de doença grave, por algum motivo plausível, razoável e socialmente justificável, de modo a afastar o caráter discriminatório da rescisão contratual, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse contexto, in casu, demonstrada a existência de doença grave da empregada, à época da dispensa, a ponto de configurar a presunção de rescisão contratual discriminatória, é perfeitamente aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 443 do TST, assegurando-se a reintegração da obreira, bem como o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da prática discriminatória violadora da dignidade da trabalhadora. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-720-02.2016.5.12.0016, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/04/2019).

No presente caso, os elementos de prova indicam que a despedida da autora não decorreu do fato de ser portadora de doença grave geradora de estigma ou preconceito, pois a doença invocada como substrato é "*CID 10 L25.9 - Dermatite de contato não especificada*".

Não há qualquer evidência de que a doença que acometeu a autora (*CID 10 L25.9 - Dermatite de contato não especificada*), suscitasse estigma ou preconceito.

Ademais, era da autora, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC de 2015, o ônus de demonstrar a efetiva ocorrência de despedida discriminatória decorrente do atestado apresentado em 08/05/2019, para não usar esmaltes, pois fato constitutivo do direito vindicado, encargo do qual não se desonerou a contento.

A reclamante não conseguiu produzir provas suficientes a embasar sua narrativa de que a despedida se deu de forma discriminatória e decorrente da impossibilidade de usar esmaltes por 60 dias nos termos do atestado apresentado.

Por tais fundamentos, **concluo** que a despedida da autora não foi discriminatória, ao passo que **indefiro** o pedido em questão.

b) Da garantia provisória de emprego. Da reintegração e/ou indenização do período estável.

A autora manteve contrato de trabalho com a ré no período de de 01 de junho de 2009 até 09 de maio de 2019, quando foi despedida sem justa causa. Não foi afastada do trabalho, para o gozo de benefício previdenciário em decorrência da referida moléstia - *CID 10 L25.9 - Dermatite de contato não especificada* -, apenas recebeu atestado médico para liberá-la do uso de esmaltes por 60 dias (ID. d59540c), o que não equivale a afastamento do trabalho.

Quanto a estabilidade provisória, cabe salientar que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que garante a estabilidade provisória de doze meses para o acidentado, assim determina:

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

De outra parte, assim dispõe o art. 59 da mesma lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Por sua vez, o artigo 19 do mesmo diploma legal define ser necessário que o acidente de trabalho resulte em "perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", como segue:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Ademais, ao acidente do trabalho equipara-se a doença ocupacional, sendo esta considerada decorrente de determinada profissão ou das condições em que o trabalho é realizado, em conformidade com o artigo 20 da Lei n. 8.213/91:

Considera-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada por exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e

constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim a entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais de que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Diante destes termos, tem direito à estabilidade no emprego, pelo prazo mínimo de 12 meses, o empregado que sofrer acidente do trabalho ou estiver acometido de doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Existem duas condições para a caracterização da estabilidade provisória em questão, a ocorrência do acidente de trabalho e o recebimento de auxílio-doença, cujo término determinará o início da estabilidade. Essa é a orientação contida na Súmula n. 378 do TST, a seguir transcrita:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 [...]

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

No caso dos autos, está sendo reconhecido o nexo de causalidade entre a doença apresentada pela autora e o trabalho prestado em prol da ré, de modo que tal situação estaria apta a conferir o direito à estabilidade no emprego. Esse é o entendimento esposado pelo TST no processo RR - 162500-30.1998.5.15.0005, julgado em 27-9-2006, em que é Relator o Ministro Lelio Bentes Corrêa, da 1ª Turma, publicado no DJ de 13-10-2006, consoante ementa a seguir transcrita:

DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A RUPTURA DO CONTRATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do

Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Contudo, no presente caso, a autora não esteve afastada do trabalho, em benefício previdenciário, em decorrência da referida moléstia - *CID 10 L25.9 - Dermatite de contato não especificada* -, apenas recebeu atestado médico para liberá-la do uso de esmaltes por 60 dias (ID. d59540c), o que não equivale a afastamento do trabalho, assim, não há falar em nulidade de sua despedida ocorrida em 09/05/2019, ou mesmo em estabilidade provisória no emprego, até mesmo porque a perita médica afirmou que "*Não há incapacidade dermatológica atual ao exame clínico. Há orientação de não mais utilizar as substâncias implicadas no surgimento das lesões de DAC de forma permanente*" bem como "*Não houve incapacidade durante o vínculo. Não há incapacidade atual de cunho dermatológico ao exame*".

Por todo o exposto, **indefiro** os pedidos das alíneas *a*, *b* e *c* da petição inicial.

c) Do lucro cessante.

O dano patrimonial, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. O dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente, mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão, pelo menos indiretamente, por meio de indenização pecuniária equivalente ao valor do dano.

A reparação do dano material deve abranger tanto o dano emergente, o qual se traduz pela diminuição imediata e efetiva do patrimônio da vítima, quanto o lucro cessante, o qual consiste na perda do ganho esperável ou, por outras palavras, naquilo que a vítima deixou de ganhar.

A mensuração do dano emergente não enseja maiores dificuldades, pois via de regra importa no desfalque sofrido pela vítima em seu patrimônio, ou seja, a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que tinha antes e depois do ato ilícito.

Já o lucro cessante exige maior cuidado, não se podendo confundi-lo com lucro imaginário, meramente hipotético.

No caso específico, há provas de pagamento das seguintes despesas médicas (consultas, tratamento, medicamentos e exames - ID. c0e138a), o que a reclamante afirma que resultou em R\$1.500,00, as quais devem ser ressarcidas pela demandada.

Contudo, não há falar em tratamento por depressão, que tem custado R\$500,00 mensais, uma vez que não há prova de tais gastos, o que, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC de 2015, era da reclamante o ônus de demonstrar a efetiva existência destes gastos, pois fato constitutivo do direito vindicado, encargo do qual não se desonerou a contento.

Ressalto, ainda, que sequer restou comprovado que o referido tratamento psicológico decorreu da referida moléstia, ao passo que **indefiro** o pedido em questão.

Contudo, **condeno** a reclamada a pagar à reclamante indenização a título de danos materiais decorrente das despesas médicas (consultas, tratamento, medicamentos e exames - ID. c0e138a), comprovadas pela reclamante, as quais segundo ela resultaram num montante de R\$1.500,00.

d) Da indenização por danos morais.

Sorte diversa, contudo, tem o pleito envolvendo indenização por danos morais. Resta clara, assim, a existência do dano moral, pois a demandante, como exaustivamente demonstrado, foi acometido por patologia que se originou e se agravou com o trabalho por ela desenvolvido em prol da reclamada; por igual, restou reconhecida a culpa da demandada que obrigava o uso de esmaltes e maquiagens - fatores endógenos externos geradores da moléstia -, pelo que se impõe o **acolhimento** do pedido indenização por danos morais. É claro o prejuízo de um dos direitos da personalidade, intimamente ligado e decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ressaltar que em matéria de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional a ela equiparada, a jurisprudência tem considerado que para o reconhecimento do dano moral, por estar *in re ipsa*, basta a demonstração do fato danoso, de acordo, inclusive, com entendimento do STJ: "*Provado o fato, não há necessidade de prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte*" (3ª T, Resp. n. 261.028/RJ. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes, CJ 20 de agosto de 2001).

Inequívoco, portanto, o seu direito de ser indenizado pelo dano moral, que tem por finalidade compensar/diminuir o sofrimento pelo acidente sofrido, diretamente relacionado com o desempenho de suas atividades.

O valor da indenização respectiva não deve ser tão vultoso que importe enriquecimento sem causa da parte autora e tampouco tão ínfimo para que não se trate de um verdadeiro incentivo a quem se aventura nessa espécie de ato ilícito. Temos, ainda, que a indenização por dano moral deve ter presente o grau de lesão sofrida - no caso, absoluto - a capacidade econômica da empregadora, condição pessoal do ofendido e o tipo de procedimento que se visa coibir.

Desse modo, tendo-se presentes os elementos supra, e ainda atentando para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, **fixo** a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), nos exatos limites do pedido.

e) Da indenização por dano estético.

Não há falar em indenização por danos estéticos, uma vez que a perita médica deixou evidenciado que:

12. As lesões estão consolidadas?

Ao exame clínico não apresenta lesões cutâneas.

13. Há dano estético? Qual o grau do referido dano?

Não.

Desta forma, **indefiro** o pedido da alínea *f* da inicial.

Gratuidade da justiça.

Ante a declaração de hipossuficiência constante do documento de ID. e6b9fe6, **concedo** à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios.

Defiro, ainda, honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Honorários sucumbenciais.

Em controle difuso da constitucionalidade das regras infraconstitucionais, considero que o artigo 791-A, § 4º, da CLT viola o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário e à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos, XXXV e LXXIV, da CF/88, razão pela qual, por controle difuso, **declaro** a sua inconstitucionalidade, com efeito *inter partes*.

Nesse sentido, faço referência ao enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, §4º, e 790-B, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).*

Por tais fundamentos, **indefiro** o pagamento de honorários sucumbenciais ao/à(s) procurador/a(es/as)s da(s) demandada(s).

Honorários periciais.

Quanto à perícia médica, observada a matéria tratada, o grau de zelo profissional e o lugar e tempo exigidos para a prestação dos serviços, **fixo** os honorários em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a encargo da parte ré, dada a sucumbência no pedido objeto da perícia.

Expedição de alvarás.

Registro, desde logo, que, considerando a particularidade de a Justiça do Trabalho lidar quase exclusivamente com créditos de natureza alimentar; que nos termos da Lei 7.713/88, artigo 12-A, resta **autorizada a dedução das despesas com advogado na base de cálculo do fato gerador do imposto de renda**; o disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/96 ("*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebido pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*") e, por fim, a experiência exitosa da Justiça Federal (Resoluções 110 e 168 do Conselho da Justiça

Federal que regulamentam esta matéria), **determino** que sejam expedidos, separadamente, **os alvarás relativos ao crédito de cada credor**, apenas em seu nome, seja ele reclamante, advogado ou perito.

Outrossim, para receber o montante que lhe couber por força de honorários contratuais, ao advogado **bastará juntar aos autos cópia do respectivo contrato de honorários ou, alternativamente, informar o percentual dos referidos honorários.**

Contribuições previdenciárias e fiscais.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários em face da natureza jurídica indenizatória das parcelas reconhecidas.

Juros e correção monetária.

Trata-se de matérias próprias da fase de liquidação de sentença. De todo modo, **determino** que, em relação à indenização por danos morais, a atualização monetária incida a partir da presente data e os juros incidam a partir do ajuizamento da ação.

Compensação. Dedução.

Não foram apresentados valores a compensar.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **rejeito** as preliminares arguidas na defesa e, no **mérito**, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a **Ação de Indenização** (doença ocupacional) ajuizada por **SUELEN PRATTI** em face do **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, para **condenar** a demandada a pagar à parte autora, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) indenização a título de danos materiais decorrente das despesas médicas (consultas, tratamento, medicamentos e exames - ID. c0e138a), comprovadas pela reclamante, as quais segundo ela resultaram num montante de R\$1.500,00; e,

b) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Tratando-se de valor líquido, deverá ser lançado pela Secretaria, conforme montante arbitrado, observados os critérios definidos na fundamentação e os limites dos pedidos.

A parcela deferida à autora tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas de R\$ 230,00, calculadas sobre o valor de R\$ 11.500,00, complementáveis ao final; honorários do perito médico no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o total bruto da condenação, pela demandada.

Determino que sejam expedidos, separadamente, os alvarás relativos ao crédito de cada credor, apenas em seu nome, seja ele reclamante, advogado ou perito. Outrossim, para receber o montante que lhe couber por força de honorários contratuais, ao advogado bastará juntar aos autos cópia do respectivo contrato de honorários ou, alternativamente, informar o percentual dos referidos honorários.

Sentença publicada no Sistema **PJE**.

CIENTES as partes. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS**.

PORTO ALEGRE/RS, 10 de setembro de 2021.

RUI FERREIRA DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RUI FERREIRA DOS SANTOS - Juntado em: 10/09/2021 16:06:36 - 35cf22f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21091015073053000000101710403?instancia=1>
Número do processo: 0021527-18.2019.5.04.0030
Número do documento: 21091015073053000000101710403